



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO N. 21.349, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016.

Revogado pelo Decreto nº 28.874, de 25/1/2024, ressalvadas as disposições constantes nos parágrafos do art. 200 do referido Decreto.

Dispõe sobre a criação do Sistema de Preços Referenciais do Governo do Estado de Rondônia, com vistas a referenciar as compras governamentais no âmbito da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de fixação de critérios homogêneos de pesquisa de preços de mercado e apuração de custos; e ainda,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, no que tange à livre concorrência entre os agentes econômicos e à busca pela economicidade, especificamente em seus artigos 15, inciso IV; e 43, inciso IV,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o Sistema de Preços Referenciais do Governo do Estado de Rondônia, com vistas a referenciar as compras governamentais no âmbito da Administração Direta e Indireta, composto de Tabelas de Preços Referenciais elaboradas com base em pesquisas realizadas por Instituição especialmente contratada para esta finalidade.

Parágrafo único. A Tabela de Preços Referenciais será atualizada periodicamente, por categoria e grupo de material ou serviço, e divulgada em sítio eletrônico.

Art. 2º. Os valores constantes das Tabelas de Preços Referenciais do Governo do Estado de Rondônia deverão ser utilizados como base referencial nas licitações, dispensas e inexigibilidades para compra de materiais e contratação de serviços, sendo desnecessárias novas consultas ao mercado.

Art. 3º. Nos procedimentos licitatórios, o preço referencial a ser considerado será aquele em vigência quando da publicação do Edital.

§ 1º. À exceção do que trata o *caput* deste artigo, nos casos em que no ato de julgamento das propostas se observa o critério de maior percentual de desconto sobre o preço referencial, o licitante vencedor fornecerá o item com base no preço contido na Tabela vigente do mês em que for realizada a entrega, constante na ordem de fornecimento.

§ 2º. Caso o Órgão opte por utilizar o critério mencionado no parágrafo anterior, será considerado vencedor o licitante que oferecer o preço com maior percentual de redução ou menor preço/lance.

Art. 4º. Tratando-se de registro de preços, deve ser utilizado para julgamento da licitação, o preço referencial constante na Tabela de Preços Referenciais vigente quando da apresentação da proposta pelo fornecedor ou prestador de serviços, até a sua homologação.

§ 1º. Se, na vigência da Ata de Registro de Preços houver publicação de nova Tabela de Preços Referenciais, o Órgão gerenciador deverá proceder à negociação de preços dos itens registrados visando adequá-los aos novos preços referenciais publicados.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º. Na hipótese de negociação de preços de que trata o *caput* e o § 1º, deste artigo, deverão ser observadas as Normas contidas no Decreto nº 18.340, de 6 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 5º. Nos procedimentos licitatórios em andamento, cujos valores médios indicados excedam os constantes da Tabela de Preços Referenciais do Governo do Estado de Rondônia, o licitante será convocado para efetuar o devido ajuste nos valores informados nos autos, de forma a adequar o preço aos termos deste Decreto.

§ 1º. O preço de referência é a expressão monetária utilizada pela Administração Pública para indicação do valor previsto da despesa em uma determinada licitação, que indica o valor médio de mercado esperado.

§ 2º. Poderão ser aceitos preços acima do constante na Tabela de Preços Referenciais mediante manifestação técnica, elaborada pelo Setor de Pesquisa e Análise de Preços da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, que deve levar em consideração as circunstâncias econômicas específicas do objeto e do mercado no momento da competição, atendendo ao Princípio da Razoabilidade.

Art. 6º. Em caso de reajuste, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro das contratações de serviços que possuam preços referenciais, deverão ser adotados como limite os preços estabelecidos na Tabela de Preços Referenciais.

Art. 7º. As Tabelas de Preços Referenciais poderão ser utilizadas pelos demais Poderes do Estado de Rondônia, bem como pelos municípios que o compõem.

Art. 8º. Compete à Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL:

I - disponibilizar, no sítio eletrônico da SUPEL (<http://www.rondonia.ro.gov.br/supel/>), as Tabelas de Preços Referenciais do Estado de Rondônia;

II - dirimir as dúvidas decorrentes da aplicação deste Decreto; e

III - expedir as normas e os procedimentos complementares necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 9º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar os preços constantes da Tabela de Preços Referenciais, devendo protocolar o requerimento em até 5 (cinco) dias úteis contados da publicação ou atualização, cabendo à SUPEL, com o apoio do IBRE-FGV, o julgamento da impugnação.

Art. 10. O descumprimento do disposto neste Decreto implicará na apuração de responsabilidade dos envolvidos.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de outubro de 2016, 128º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador